



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para estabelecer requisitos mínimos a serem cumpridos pelos membros do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Diretoria-Executiva de entidades fechadas de previdência complementar.



SF/23386.00385-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

.....
§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador, respeitados o número máximo de conselheiros de que trata o *caput*, os requisitos mínimos descritos no § 3º deste artigo, bem como a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo deverão ser cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II, III e IV:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da entidade de previdência complementar;

2. cargo comissionado executivo - CCE no mínimo de Nível 13, ou equivalente, no setor público.

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da entidade de previdência complementar ou área conexa à aquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

II - ter formação acadêmica de nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e

IV - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público. ” (NR)

“Art. 15

§ 1º Caso o estatuto da entidade fechada, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador, respeitados o número máximo de conselheiros de que trata o *caput*, os requisitos mínimos descritos no § 2º deste artigo, bem como a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores.

§ 2º Os membros do conselho fiscal deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos mínimos:

I – ter formação acadêmica de nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado, bem como ter reputação ilibada;

II – comprovada experiência, de no mínimo 3 (três) anos, no exercício de atividade na área financeira,



SF/23386.00385-05





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e

IV - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público. ” (NR)

“**Art. 20** Os membros da diretoria-executiva deverão ser cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II, III e IV:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da entidade de previdência complementar;

2. cargo comissionado executivo - CCE no mínimo de Nível 13, ou equivalente, no setor público.

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da entidade de previdência complementar ou área conexa à aquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

II - ter formação acadêmica de nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010; e



SF/23386.00385-05





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

IV - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi veiculado pela imprensa matérias acerca da assunção da direção do maior fundo de previdência do país, a Previ. Contudo, a nomeação foi alvo de críticas, inclusive pelos funcionários de carreira do Banco do Brasil, bem como da própria entidade fechada de previdência complementar.

A principal crítica tecida ao presidente que fará a gestão de um patrimônio equivalente a R\$ 250 bilhões abarca a falta de experiência e conhecimento necessários para exercício da função. Ademais, há grande receio de que o fundo sofra ingerência política e seja utilizado para impulsionar investimentos, haja vista tais situações já terem ocorrido no Brasil.

A exemplo, em 2016 a Polícia Federal realizou a “Operação Greenfield”, que apurava irregularidades nos quatro maiores fundos de pensão do país, e dentre eles, a Funcef, o fundo de pensão da Caixa Econômica Federal. Seus ex-diretores foram presos no curso da investigação. A sangria ocorreu por meio dos fundos de investimento em participações (FIP), que injetaram recursos em negócios de alto risco.

Dentro dessa mesma operação deflagrada pela Polícia Federal, o Postalís também foi objeto de investigação. Além, disso, em 2014 foi alvo de uma fraude de R\$ 250 milhões relacionada à compra de dívidas da Argentina e da Venezuela. O caso foi investigado pela Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Pensão no Congresso, gerou



SF/23386.00385-05





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

processos movidos na Justiça do Brasil e dos EUA e levou a uma condenação de R\$ 111,4 milhões na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) contra o ex-gestor de um fundo do Postalís.

A fim de prevenir tais circunstâncias, o presente projeto de lei complementar visa alterar a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que *“dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências”*, para promover alterações quanto aos requisitos mínimos a serem cumpridos pelos membros do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Diretoria-Executiva de entidades fechadas de previdência complementar.

Dessa forma, propõe-se critérios mais rígidos no que tange a experiência profissional, bem como a exigência de que os futuros membros não se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Além disso, o projeto de lei em questão torna obrigatória a formação em nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado, seja no conselho de fiscalização, deliberativo ou diretoria-executiva de entidades fechadas de previdência complementar, ligadas aos órgãos públicos.

Na prática, tais requisitos já são exigidos aos membros do Conselho de Administração e dos cargos de diretoria enquadrados na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais). Ou seja, tais critérios são relevantes visto que asseguram a experiência e o conhecimento necessários para gestão profissional dos fundos de previdência, diminuindo assim o risco de ingerência política.

Desta forma, a presente proposta traz, de forma simétrica, parâmetros já adotados pela Lei das Estatais, adequados às entidades fechadas de previdência complementar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares, para a aprovação desse Projeto de Lei Complementar.



SF/23386.00385-05





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ROGÉRIO MARINHO

Sala das Sessões,

Senador **ROGÉRIO MARINHO**
PL/RN



SF/23386.00385-05

